



Boletim do Serviço de Difusão nº 94-2010
28.07.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

➤ [Banco do Conhecimento - Novidade na página "Referências das Rotinas Administrativas"](#)

➤ [Notícias do STJ](#)

➤ [Jurisprudência](#)

▪ [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 14](#)

▪ [Ementário de Jurisprudência Cível nº 28](#)

▪ [Julgado indicado](#)

• *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Banco do Conhecimento

Comunicamos que o Serviço de Estruturação do Conhecimento (SEESC/DGCON), na busca permanente pelo aperfeiçoamento de seus produtos, promoveu melhorias na página "Referências das Rotinas Administrativas", do Banco do Conhecimento do PJERJ.

A nova forma de disponibilização permite que o consulente encontre, de forma mais fácil e rapidamente, as referências, pertencentes à(s) RAD(s) de sua Unidade Organizacional, tendo em vista que as mesmas foram agrupadas por unidade.

Conheça a nova página das Referências:

http://www.tjrj.jus.br/consultas/banco_conhecimento/referencias.jsp

Para quaisquer esclarecimentos, favor contatar a equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento – SEESC pelo e-mail: seesc@tjrj.jus.br ou pelos telefones 3133-2468 ou 3133-2135.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Prazo prescricional para ação de restituição de indébito inicia do efetivo pagamento do tributo

O termo inicial de contagem do prazo prescricional (cinco anos) para o ajuizamento de ação de restituição de pagamentos indevidos relativo a tributo declarado inconstitucional é contado da data em que se considera extinto o crédito, ou seja, a data do efetivo pagamento do tributo. Esse foi o julgado unânime da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao acolher recurso impetrado pelo município paulista de Barretos contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Na origem, um contribuinte ajuizou ação, em 4 de abril de 2000, para que a União fosse condenada à devolução dos valores (pagos indevidamente) referentes à cobrança de taxa de iluminação pública nos anos de 1990 a 1994. A mencionada taxa, instituída por lei municipal, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em ação civil pública, transitada em julgado em 9 de abril de 1996. Na sentença, o juiz determinou que o início do prazo prescricional seria a partir da data do trânsito em julgado da decisão que declarou a cobrança inconstitucional, entendimento este compartilhado pelo TJSP ao se pronunciar em recurso impetrado pelo município de Barretos.

No STJ, o município alegou divergência jurisprudencial e violações a artigos do Código Tributário Nacional. Argumentou, ainda, que a prescrição ocorreria num prazo de cinco anos, contados do efetivo pagamento.

O ministro relator, Luiz Fux, em seu voto, ressaltou que o STJ modificou entendimento em relação à matéria. A tese de que o prazo prescricional somente se iniciaria a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da publicação de resolução do Senado Federal foi afastada por maioria dos ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o relator, a tese que agora se aplica é a de que os tributos lançados por homologação ou de ofício têm o início do seu prazo prescricional a partir da data do efetivo pagamento, sendo desprezado o fato de haver ou não declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a suspensão da execução da lei por resolução expedida pelo Senado.

Nexo causal deve ser comprovado para se caracterizar a responsabilidade do Estado

Para ficar caracterizada a responsabilidade subjetiva, assim como a objetiva, além da investigação de culpa do agente, tem de ser observado o nexo de causalidade entre a ação estatal omissiva ou comissiva e o dano. Esse foi o entendimento unânime da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar recurso interposto pelo município de Belo Horizonte contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O processo, julgado em 2 de abril de 2009 pelo STJ, foi anulado em fevereiro de 2010, devido à ausência de intervenção do Ministério Público Federal na ação, o que se fazia necessário em razão de a causa tratar de interesses de menores incapazes.

Em primeira instância, trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada pela esposa e filhos de Geraldo Soares de Souza, que faleceu em decorrência de incêndio ocorrido dentro da casa de shows “Canecão Mineiro”, contra o município de Belo Horizonte. Segundo os autores, o município falhou em seu dever de impedir o funcionamento irregular da casa de shows, além do que o estabelecimento não possuía segurança contra incêndio, fato que era de conhecimento do município, que se omitiu.

A sentença acolheu parcialmente o pedido e fixou indenização por danos materiais aos filhos da vítima (em um terço do salário-mínimo para cada um dos três filhos, desde a data da morte do pai até a data em que completarem vinte e cinco anos de idade) e por danos morais, em R\$ 90 mil, na proporção de um quarto do total para cada autor.

O município argumentou que o fato não era de sua responsabilidade, visto que o incêndio ocorreu por força de terceiros. Sustentou, ainda, que a casa de shows funcionava na clandestinidade. O TJMG, entretanto, negou provimento ao recurso e confirmou a sentença de primeiro grau. Para o tribunal, ficou caracterizada a responsabilidade civil do município, uma vez que a omissão ocasionou o dano.

Em recurso ao Superior Tribunal de Justiça, o município de Belo Horizonte alegou ausência do nexo de causalidade, não havendo o que se aduzir acerca da responsabilidade municipal no acidente.

O ministro relator, Luiz Fux, em voto, ressaltou que há um descompasso entre o entendimento do tribunal mineiro e a circunstância de como o incêndio ocorreu. A causa do sinistro foi devido ao show pirotécnico realizado por uma banda, em ambiente e local inadequados, fato este que não caracteriza a responsabilidade do município, que se nem mesmo fez exigências insuficientes ou inadequadas, ou na omissão de alguma providência que se traduza como causa eficiente e necessária do resultado danoso, não

revelando nexos de causalidade entre a alegada omissão do município mineiro e o incêndio.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

0012964-49.2002.8.19.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª

Ementa

Rel. Des. **GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** - Julgamento: 10/06/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. PERSEGUIÇÃO DA DESPRONÚNCIA. O recorrente foi denunciado por execução de um homicídio, posto que teria efetuado disparos de arma de fogo em face da vítima, que pela natureza e sede foram motivo bastante para provocar-lhe a morte. Segundo a denúncia e pronúncia agiu o recorrente movido por motivo fútil, em razão de cobrança de dívida feita pela vítima. Sopesa, ainda, a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, já que a mesma, desarmada, jamais esperava ataque tão violento como o perpetrado pelo recorrente. Na fase da pronúncia o magistrado apenas verifica se está provada a materialidade e se existem indícios da autoria, vez que o julgamento pertence ao Tribunal Popular. Na espécie, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, ao pronunciar o recorrente, eis que existem declarações no sentido de que a vítima e seu algoz estavam em um bar, onde travaram séria discussão, que motivou, inclusive, o fechamento do referido estabelecimento comercial, tendo o proprietário ouvido os tiros. Há também declarações indiretas apontando o recorrente como o autor dos disparos que atingiram a vítima, além de testemunho extrajudicial no sentido de que o recorrente, logo após os fatos, desapareceu da localidade. Inquestionável, portanto, a presença de indícios da autoria delitiva, cabendo ao Conselho de Sentença afirmá-la ou não. Quanto às qualificadoras, ainda que não tenha havido irresignação recursal no que diz respeito à sua verificação, algumas considerações merecem ser traçadas, em homenagem à devolutividade genérica do recurso defensivo, corolário do Princípio da Plenitude da defesa. Em primeiro lugar, no que diz respeito à qualificadora do motivo fútil, esta mostra-se amparada em indícios colhidos dos autos, eis que há declarações prestadas em juízo no sentido de que a vítima teria se dirigido ao recorrente para cobrar uma dívida de R\$ 600,00, sendo este o móvel do crime. No entanto, no que concerne à segunda qualificadora, vale dizer, a de utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, não há nos autos uma linha de prova sequer capaz de fornecer substrato

mínimo à presença de tal qualificadora. Frise-se que não houve testemunha ictu oculi do evento delituoso e o argumento utilizado tanto na exordial acusatória quanto na interlocutória opugnada serve para qualquer hipótese onde apenas o homicida estiver armado. É cediço que o magistrado pronunciante não deve aceitar que qualquer descrição fática possa receber a qualificação de fútil, torpe, meio insidioso, cruel, recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, isto ao bel prazer do denunciante. Assim, o exame passa a ser duplo, vale dizer: - Primeiro, deve verificar se a imputação fática realmente corresponde a uma qualificadora ou não, havendo, em muitos casos, flagrante violação ao princípio da legalidade, com imputações que não são verdadeiramente qualificadoras, mas mera analogia em norma penal incriminadora, o que é vedado. Em um segundo passo, constatado que a descrição fática corresponde a uma circunstância qualificadora, deve o julgador tentar encontrar os indícios da imputatio facti nos elementos coligidos durante a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Só assim estará apto a reconhecer o tipo penal derivado para efeito de pronúncia. Por fim, para expressar o seu convencimento, de forma comedida e perfunctória, deve o magistrado inserir na decisão interlocutória mista o encontro dos indícios e, se for o caso, da materialidade, da qualificadora imputada, fundamentando o decurso e reconhecendo ao Estado o direito de acusar o agente perante o Tribunal Popular, da prática do delito qualificado, o que não ocorre com relação à 2ª qualificadora, que deve ser decotada da interlocutória mista de pronúncia. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO, para excluir da Pronúncia a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, nos termos do voto do relator.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6ª andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742